

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade dos Pet Shop e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos, instalados na cidade de Sorocaba, a instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar os serviços conectados a internet on line, e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador Valdecir Moreira da Silva.

O *Art. 1º* do projeto estabelece obrigatoriedade aos “*Pet Shop*” e demais estabelecimentos similares, de “*instalarem sistema de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar as imagens a internet online aos donos dos animais*”; o *Art. 2º* estabelece o prazo de cento e oitenta (180) dias para adequações dos estabelecimentos; o *Art. 3º* refere as penalidades aos infratores; o *Art. 4º* refere cláusula financeira; e o *Art. 5º* cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria do projeto concerne à regulação das atividades urbanas, mediante o exercício do *poder de polícia* pelo Poder Público, no que respeita à obrigatoriedade de instalação de sistemas de gravação por câmeras de vídeo pelos estabelecimentos “*Pet shops*” e congêneres, na forma da proposição, objetivando a *segurança* dos consumidores.

Segundo as lições de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, a respeito do assunto: “Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o **poder de polícia** é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público. Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade (...) O **Poder Legislativo**, no exercício do **poder de polícia** que incumbe ao Estado, cria, por **lei**, as chamadas **limitações administrativas** ao exercício das liberdades públicas. A **Administração Pública**, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, **regulamenta** as leis e **controla** a sua aplicação, preventivamente (por meio de **ordens, notificações, licenças** ou **autorizações**) ou repressivas (mediante imposição de **medidas coercitivas**)”.¹

Infere-se que a propositura é de interesse local, com vistas à preservação da *saúde* e do *meio ambiente*, criando condicionamentos em benefício da coletividade.

¹ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella, Direito Administrativo, pág. 123 – 26ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

O projeto é da iniciativa legislativa concorrente do parlamentar, sem relação com matéria estritamente administrativa, afeta ao Poder Executivo, “não implicando em aumento de despesas, uma vez que o dever de fiscalização é conatural aos atos normativos, inserindo-se no poder-dever da Administração”. (Adin nº 0580128-04.2010.8.26.0000, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO-Relator Desembargador designado PAULO DIMAS MASCARETTI).

Quanto ao quorum de votação, o projeto está sujeito a duas discussões, e a sua aprovação dependerá da **maioria de votos** favoráveis, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara nas sessões plenárias, nos termos do Art. 162 do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 2 de setembro de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica